Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

LEI Nº 608

de 11 de Novembro de 1983.

Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Pradópolis, Estado de São Paulo.

O DOUTOR AGENOR PAVAN, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º = Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º = Ao Prefeito Municipal de Pradópolis e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º = Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito Municipal, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção Ia.

Disposições Gerais

Art. 4º = É dever da Prefeitura Municipal de Pradópolis zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º = A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso pú-

segue.

Art. 8º = Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14-08-1975, a Lei nº 4.778, de 22-09-1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15-09-1965).

Seção 3a.

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 9º = A Prefeitura Municipal de Pradópolis atuará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10º = É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Seção 4a.

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 11 = O serviço de limpeza das ruas , praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal de Pradópolis ou por concessão.

Art. 12 = Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência, podendo a Prefeitura Municipal de Pradópolis, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante tomada de preços ou concorrência pública: construir, reconstruir e consertar os passeios e muros, destruí-los, se necessário, limpar, drenar e aterrar os terrenos conforme o caso, cobrando do proprietário no limite de sua responsabilidade o custo do serviço sempre que:

a) assim julgar conveniente, após esperar o prazo da intimação sem prejuízo da cobrança da multa inserida nesta lei;

b) quando o interesse público reclamar urgência de construção, reconstrução ou limpeza, a Prefeitura Municipal de Pradópolis poderá executá-lo desde logo.

§ 1º = O valor dos benefícios auferidos pelos proprietários dos imóveis através de obras e serviços realizados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis compreenderá o seu custo com os acréscimos de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, 1% (um por cento) de juros ao mes, mais correção monetária, que será calculada sobre o saldo devedor.

segue.

público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º = A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único = A Prefeitura Municipal de Pradópolis tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção 2a.

Proteção Ambiental

Art. 7º = É dever da Prefeitura Municipal de Pradópolis diretamente ou em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos com óleo, graxa, lixo, vapores e fumaças nocivas à saúde pública;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º = Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º = O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projeto ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º = As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

segue.

§ 2º = quando o valor da obra ou serviço realizados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis atingir o valor igual ou superior a 10 (dez) salários-referência, será recolhido em 12 (doze) prestações trimestrais, calculadas de conformidade com o parágrafo 1º.

§ 3º = quando o valor da obra ou serviço realizados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis atingir o valor igual ou superior a 05 (cinco) salários-referência, até 10 (dez) salários-referência será recolhido em 08 (oito) prestações trimestrais.

§ 4º = quando o valor da obra ou serviço realizados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis atingir o valor superior a 01 (hum) salário-referência até 05 (cinco) salários-referência, será recolhido em 04 (quatro) prestações trimestrais.

§ 5º = quando o valor da obra ou serviço realizado pela Prefeitura Municipal de Pradópolis atingir o valor de até 01 (hum) salário-referência, será recolhido à vista, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação para pagamento.

§ 6º = dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, não tendo sido efetuado o pagamento será a dívida inscrita com 20% (vinte por cento), acrescida de 1% (hum por cento) de juros ao mes.

Art. 13 = Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Pradópolis a construção ou reconstrução dos passeios, no caso de alteração de nivelamento das guias ou estragos ocasinados pela arborização.

Art. 14 = No caso de levantamento procedido por entidade pública, companhia ou empresa pública, a construção, reconstrução, consertos ou limpeza ficarão por conta das mesmas.

Art. 15 = A obrigação de construir, reconstruir, e consertar passeios decorre do simples assentamento das guias ou do mau estado de conservação dos mesmos.

§ 1º = o prazo para os referidos serviços será de 15 (quinze) dias para a reforma, 30 (trinta) dias para a construção de muro e passeio, ficando os proprietários com direito de solicitar maior prazo por requerimento.

§ 2º = As intimações, quando emitidas para a realização das obras e serviços, serão individuais e os prazos quando solicitados por requerimento não poderão exceder a 60 (sessenta) dias da data do mesmo.

Art. 16 = Fica a Prefeitura Municipal de Pradópolis na obrigação de construir e reconstruir muros e passeios em locais persegue.

pertencentes ao Estado e a União.

Art. 17 = A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 18 = É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 19 = Dentro do perímetro urbano ou de área de expansão urbana da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

§ Único = o presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área urbana e área de expansão urbana.

Seção 5a.

Da Construção de Imóveis

Art. 20 = A autorização para construção de prédios, casas, residências, habitações e qualquer tipo de imóvel depende de prévia aprovação de planta ou projeto pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 1º = verificado e comprovado o não atendimento ao disposto neste artigo, será a obra embargada e interditada até a sua regularização, sem eximir o seu proprietário ou responsável das penalidades impostas nesta lei.

§ 2º = se a obra não for regularizada no prazo determinado pela Prefeitura, poderá esta promover a sua demolição, cobrando do proprietário ou responsável o custo destas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de administração, mais os juros e correção monetária que couberem pela eventual inscrição e cobrança do débito.

Art. 21 = Somente será autorizada edificação de qualquer imóvel previsto no artigo anterior, em terreno onde já existam obras mínimas de infra-estrutura, tais como, rede de água e esgotos, obras de escoamento de águas pluviais, alinhamento para guias e sarjetas, e situados em vias públicas já abertas à circulação.

segue.

§ Único = os prédios, casas, residências, habitações, terao, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 (mil) litros.

Art. 22 = A autorização para edificar, prevista no artigo 20º, será concedida apenas para terrenos regularmente cadastrados na seção competente da Prefeitura Municipal.

Art. 23 = Para cadastrar terreno deverá o interessado comprovar que é seu legítimo proprietário, através de escritura pública devidamente registrada, ou contrato de compromisso de venda e compra quitado ou com prestações pagas, igualmente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guariba-SP.

§ Único = excepcionalmente, o Prefeito Municipal poderá autorizar cadastramento de terreno em que o compromissário comprador comprove sua aquisição, através de compromisso de compra e venda com prestações pagas, sem registro, mediante requerimento do interessado, depois de ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 24 = Não será permitido a construção, nem será admitido o funcionamento, de habitação de caráter coletivo, em desacordo com as normas de higiene e saúde pública, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura e do Estado.

Art. 25 = Considera-se habitação coletiva aquela que abrigar outras pessoas além da família do proprietário, bem como as que sejam objetos de locação de cômodos ou dependências.

Art. 26 = Todas as habitações coletivas dependem, para funcionar, de alvará de autorização expedido pela Prefeitura, a requerimento do interessado, e serão cadastradas em separado, na Prefeitura.

§ 1º = a Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre as habitações coletivas, exigindo delas o exato cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

§ 2º = o proprietário ou responsável por habitação coletiva que descumprir as normas previstas nas disposições anteriores será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º = o proprietário ou responssável por habitação coletiva que não cumprir o disposto no § 2º, anterior, ficará sujeito a multa diária de um salário-referência, até 30 (trinta) dias, e, ultrapassado este prazo sem a regularização exigida, à cassação do alvará de autorização.

§ 4º = As habitações coletivas existentes até a data da vigência desta lei ficam com o prazo de 30 (trinta) dias para atenderem às exigências que lhes forem apresentadas pela Prefeitura ou órgãos competentes do Estado, sob as penas previstas no § 3º deste artigo, bem como para requererem o alvará de que trata o mesmo.

segue.

Seção 6a.

Da Higiene dos Terrenos e das Habitações

Art. 27 = Os proprietários de terrenos da zona urbana e zona de expansão urbana, bem como de pátios e quintais, devem mantê-los livres de matos, águas estagnadas e lixo.

§ Único = em se tratando de terrenos pantanosos, ficam os proprietários obrigados a esgotá-los e aterrá-los.

Art. 28 = A Prefeitura Municipal de Pradópolis, periodicamente, publicará editais de ordem geral ou abrangendo especificamente bairros, zonas ou ruas, determinando a limpeza, drenagem e aterro dos terrenos baldios, pátios e quintais, cujas determinações deverão ser cumpridas pelos proprietários, dentro de trinta dias, improrrogáveis, a contar da data de publicação.

§ Único = decorrido o prazo dado para que os serviços dispostos neste artigo sejam realizados, a Prefeitura Municipal de Pradópolis poderá executá-los, apresentando aos proprietários a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração, acrescida de 1% (hum por cento) de juros ao mes, mais correção monetária, que será calculada sobre o saldo devedor.

Art. 29 = O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos ou em recipientes apropriados fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º = os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos as custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

§ 2º = a instalação de cocheiras e estábulos só será permitida nas áreas de expansão urbana desprovidas de infra-estrutura e sem habitação, e depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população :

Art. 30 = Poderá a Prefeitura Municipal de Pradópolis declarar insalubre toda construção, habitação ou terreno que não reúna as condições de higiene e saúde indispensáveis, ordenando a sua interdição e/ou demolição.

§ Único = a interdição e/ou demolição inseridas neste artigo serão aplicadas em consonância com as leis estaduais e federais que regem a matéria.

segue.

Art. 31 = Nenhum prédio situado na zona urbana ou zona de expansão urbana poderá ser habitado sem a vistoria final dos órgãos competentes do Estado e do município e sem a emissão e posse do referido " habite-se ".

§ 1º = os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978.

§ 2º = não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

§ 3º = quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978.

Seção 7a.

Da Higiene dos Alimentos

Art. 32 = Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita diretamente e/ou em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º = para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícos todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º = a inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º = a reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 33 = Aplicar-se-á também aos comerciantes ambulantes as disposições previstas no artigo anterior desta lei.

Seção 8a.

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 34 = A Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercerá diretamente e/ou em colaboração com as autoridades sanitárias do

segue.

Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

Art. 35 = Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocados sobre mesas e estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único = É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 36 = Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 37 = Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento.

I - ser dotados de torneiras e de pias apropriados;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 38 = Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 39 = Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

segue.

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção 1a.

Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 40 = Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcólicas ou outros tipos de bebidas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ Único = as desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo sercassada a licença para seu funcionamento nas reincidências, sem prejuízo, ainda, da ação policial sobre os fatos.

Art. 41 = É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 42 = É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades das escolas e casas de residências.

§ Único = Aplicam-se as disposições deste artigo inclusive para as borracharias e oficinas mecânicas existentes na cidade.

Seção 2a.

segue.

Dos Divertimentos Públicos

Art. 43 = Divertimentos Públicos, para os efeitos deste código, são os que realizarem nas vias públicas, nos recintos fechados de livre acesso ao público ou aqueles em locais previamente determinados e autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 44 = Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único = o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 45 = Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada com as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição " SAÍDA ", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir meterial de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 46 = Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

segue.

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia, e, ainda assim, estar depositadas em recipientes especiais, imcombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 47 = A armação de circos, rodeios, parques de diversões e quermesses só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura Municipal e obedecidas as disposições das Leis Municipais nºs 199, de 02 de Outubro de 1970 e Lei Municipal nº 517, de 14 de Agosto de 1980.

§ 1º = A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (hum) mes.

§ 2º = Não será permitido o funcionamento simultâneo dos estabelecimentos de que trata este artigo.

§ 3º = Só será permitida a instalação de outro estabelecimento de que trata este artigo 90 (noventa) dias após a saída do último.

§ 4º = Os estabelecimentos de que trata este artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 48 = Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 49 = Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único = excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou nas realizadas em residências particulares.

Seção 3a.

Dos Locais de Culto

Art. 50 = Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, ilumi nados e arejados.

segue.

§ Único = As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção 4a.

Do Trânsito Público

Art. 51 = O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 52 = É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único = sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 53 = Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º = tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, não excedendo a dois metros do leito carrossável da rua ou avenida por tempo não superior a vinte e quatro horas.

§ 2º = Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º = Os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas responderão civil e criminalmente por danos, sinistros e acidentes que por ventura venham a ocorrer à pedestres, veículos e terceiros.

Art. 54 = A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente permitido:

I - conduzir boiadas;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 55 = É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de pe

segue.

perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 56 = Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção 5a.

Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 57 = Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único = uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 58 = Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 53 deste código.

Art. 59 = Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção 6a.

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 60 = É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º = os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º = o animal recolhido em virtude do disposto segue.

neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º = não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Seção 7a.

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 61 = Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 62 = Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias, para se proceder ao seu extermínio.

§ Único = se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta lei.

Seção 8a.

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 63 = A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º = a taxa devida será cobrada de acordo com a tabela VI da Lei Municipal nº 356, de 27-12-1974 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

§ 2º = incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados, dependurados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 3º = incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 4º = são isentas da taxa:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

segue.

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, templos religiosos e eleitorais.

Art. 64 = A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 65 = Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 66 = Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único = os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 67 = Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Seção 9a.

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 68 = No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto nº 55.649, de 28-01-1965.

Art. 69 = São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

segue.

Art. 70 = Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 71 = É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Art. 72 = Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 73 = Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º = não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º = os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 74 = A instalação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

§ Único = a Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 75 = Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 10a.

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 76 = A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 77 = A licença será processada mediante a segue.

apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º = do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º = o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) propriedade do terreno;

b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em tres vias.

§ 3º = no caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 78 = As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único = será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 79 = Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 80 = Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 81 = A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

segue.

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 82 = A instalação de olarias na zona de expansão urbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 83 = A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 84 = É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção 1a.
Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 85 = Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

segue.

§ 1º = o requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º = para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º = para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o local satisfaz as condições exigidas.

Art. 86 = Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º = a licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º = o alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

Art. 87 = As autoridades municipais assegurarão, por todos meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 88 = A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, prosegue.

provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º = cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º = poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção 2a.

Do Horário de Funcionamento

Art. 89 = A abertura e o fechamento dos estabecimentos industrias e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permancerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º = será permitido o trabalho noturno em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 5:00 horas e fechamento às 20:00 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Art. 90 = Por motivo de conveniência pública poderão funcionar fora do horário estabelecido os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

I - comércio de flores e coroas:

a) nos dias úteis das 5:00 às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados nacionais e locais das

segue.

8:00 às 16:00 horas;

II - farmácias, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5:00 às 20:00 horas, sendo ainda facultado atenderem ao público em casos especiais quaisquer horas do dia e da noite, ressalvada a regulamentação do plantão obrigatório, quando for fixado por decreto municipal.

III - entrepostos de autos (combustíveis e lubrificantes, consertos de pneus e câmaras de ar), todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5:00 às 20:00 horas, sendo ainda facultado servirem ao público, em casos especiais, a qualquer hora do dia e da noite, respeitada a legislação federal sobre a matéria.

IV - alugadores de bicicletas e similares, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5:00 às 20:00 horas.

V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, " bombonieres " e lanchonetes, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5:00 às 24:00 horas.

VI - bilhares, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5:00 às 24:00 horas.

VII - cafés e leiterias, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5:00 às 24:0o horas.

VIII - salões de barbeiros, cabelereiros, manicures e pedicures:

a) nos dias úteis das 8:00 às 20:00 horas;

b) sábados e vésperas de feriados nacionais e locais, das 8:00 às 22:00 horas;

c) aos domingos e feriados nacionais e locais das 8:00 às 12:00 horas;

d) haverá um tolerância de 30 (trinta) minutos nos horários acima estabelecidos com relação ao fechamento dos salões de barbeiros, cabelereiros, manicures e pedicures, para concluir o serviço começado.

IX - charutaria, das 5:00 às 24;00 horas, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais.

Art. 91 = Os estabelecimentos industriais referidos na alínea I do artigo 89 , poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" mediante autorização da autoridade trabalhista regional, se for o caso.

Art. 92 = No período de 10 de Dezembro à 06 de

segue.

Janeiro, poderão os estabelecimentos comerciais ficar com as portas abertas até às 22:00 horas, nos dias úteis, obedecendo o que esta lei dispõe para os domingos e feriados nacionais e locais.

Art. 93 = Quando um feriado nacional ou local coincidir no sábado ou segunda-feira, poderá o comércio funcionar nestes dias até às 12:00 horas, para se evitar sua paralização durante 48 (quarenta e oito) horas seguidas.

Art. 94 = Os empregadores e empregados ficam obrigados ao cumprimento fiel da legislação do trabalho.

Art. 95 = Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio (misto) será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 96 = Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a regulamentar por decreto o funcionamento das farmácias pelo sistema de plantão, em rodízio, nos domingos e feriados nacionais e locais, ouvidos os interessados.

§ Único = quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Seção 3a.

Do Comércio Ambulante

Art. 97 = O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 98 = Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único = o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 99 = É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa, e apreensão da mercadoria:

I - estacionar nas vias públicas e outros lo

segue.

logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 100 = Os comerciantes ambulantes ficam sujeitos a todas as normas e penalidades deste código, no respectivo gênero de comércio, inclusive às estabelecidas no ítem II do art. 89.

Seção 4a.

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 101 = Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

§ Único = poderá a Prefeitura, sempre que entender conveniente, proceder à conferência e novas aferições dos aparelhos e instrumentos de medir, utilizados por comerciantes e industriais, e, encontrando irregularidade, aplicar aos infratores as penalidades previstas nesta lei, bem como, sendo o caso, solicitar a fiscalização por parte do INMETRO.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção 1a.

Disposições Gerais

Art. 102 = Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 103 = Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção 1a.

Das Penalidades

segue.

Art. 104 = Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 105 = A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 106 = As multas terão valor de 0,5 (meio) à 05 (cinco) valores de referência - VR - vigentes na ocasião da infração.

Art. 107 = A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelo meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ único = a multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 108 = As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único = na imposição da multa, e para graduá lá, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração:

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 109 = Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

§ Único = reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 110 = As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 15º do código civil.

§ Único = aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

segue.

Art. 111 = Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

§ 1º = a devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão , o transporte e o depósito.

§ 2º = no caso de não ter sido retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º = no caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para a reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 112 = Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 113 = Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção 3a.

Da Notificação Preliminar

Art. 114 = Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º = o prazo para a regularização da situação

segue.

não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º = decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 115 = A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o ciente do notificado.

§ Único = no caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o " ciente ", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, com 02 (duas) testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção 4a.

Dos Autos de Infração

Art. 116 = Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste código e de outras leis, decreto e regulamentos do município.

§ 1º = dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º = é autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito de delegar essa atribuição.

§ 3º = nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 117 = Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

§ Único = observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 115 , previstos para a notificação.

Seção 5a.

Da Representação

Art. 118 = Quando incompetente para notificar

segue.

preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou emissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º = a representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º = recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção 6a.

Do Processo de Execução

Art. 119 = O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lá em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ Único = não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 120 = Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lá dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 121 = Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar os dispositivos desta lei, por decreto, quando necessário.

Art. 122 = Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 562, de 12 de Abril de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 1983.

Dr. Agenor Pavan
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.

Clovis Bronzatti
Secretário